

# O CAMINHO MAIS ADEQUADO PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: APLICAÇÃO DO ARTIGO 11 DA LGPD E A EQUIPARAÇÃO COM DADOS SENSÍVEIS

Maurício Requião<sup>1</sup>

Júlia Mendonça<sup>2</sup>

## Resumo

Apesar de possuir uma seção específica na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o artigo 14, o tratamento de dados de crianças e adolescentes ainda é objeto de controvérsias. Nesse sentido, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) abriu recentemente uma tomada de subsídios sobre o tema, com a publicação de um estudo técnico preliminar que contém três possibilidades de interpretações possíveis. Na oportunidade, expressou previamente sua preferência pela corrente que defende a aplicação de todas as bases legais da LGPD, ou seja, os artigos 7º e 11º. O propósito desse texto, entretanto, é defender uma das outras hipóteses, a equiparação de dados de crianças e adolescentes com dados sensíveis, com a consequente aplicação apenas das bases legais do artigo 11. Para tanto, serão analisados os argumentos favoráveis, trazendo para discussão os institutos protetivos da infância e adolescência do ordenamento jurídico brasileiro, além de sugerir a inclusão de outras discussões na análise.

**Palavras-Chave:** Proteção de Dados. Crianças e Adolescentes. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Dados Sensíveis.

## Abstract

Despite having a specific section in the Brazilian General Data Protection Law (LGPD), article 14, the data processing related to children and adolescents is still an object of controversy. In this sense, the National Data Protection Authority (ANPD) has recently opened a public consultation on the subject, with the publication of a preliminary technical study that contains three possibilities of interpretation. On the occasion, the Authority previously expressed its preference for the application of all the legal grounds from the LGPD, which are articles 7 and 11. This text intends, however, to defend one of the other hypotheses, the equivalence of children and adolescents data with sensitive data, which leads to the consequent application only of the legal grounds of article 11. To achieve this purpose, the favorable arguments will be analyzed, bringing to discussion the protective institutes for childhood and adolescence in the Brazilian legal system, in addition to suggesting the inclusion of other topics in the analysis.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito. Professor de Direito Civil na UFBA e na Faculdade Baiana de Direito. Advogado. Líder do grupo de pesquisa “Direito Civil e Sociedade”. E-mail: maurequiao@gmail.com

<sup>2</sup> Advogada e Mestranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pesquisadora na Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa. Participou da Tomada de Subsídios sobre o Tratamento de Dados de Crianças e Adolescentes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) com a contribuição realizada pela Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2022/12/tomada-subsidios-infancia.pdf>. E-mail: mendonca.julia@outlook.com

**Keywords:** Data Protection. Children and Adolescents. National Data Protection Authority. Sensitive Data

## **1 INTRODUÇÃO**

Com a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), alguns dos temas que estão nela dispostos necessitam de insumos e orientações mais específicas para a sua aplicação prática. Para tanto, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), abriu recentemente uma tomada de subsídios sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, temática que apesar de possuir uma seção específica na lei, ainda é objeto de controvérsias na doutrina.

Para a referida consulta, a ANPD elaborou um estudo técnico preliminar que propôs três hipóteses interpretativas para o tema: a aplicação do consentimento (artigo 14, §1º, LGPD) como a única hipótese legal para o tratamento de dados de crianças; a aplicação exclusiva das hipóteses legais previstas no artigo 11 da LGPD, o qual aborda o tratamento de dados sensíveis, para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes; possibilidade de aplicação das hipóteses legais previstas nos artigos 7º e 11 da LGPD.

Dentre as possibilidades, apesar de a Autoridade sugerir previamente que a interpretação mais adequada seria a nº3, ou seja, a que defende a possibilidade de aplicação de todas as bases legais da LGPD, acreditamos que esse não seria o entendimento adequado.

Conforme será explicitado, ao nosso sentir, o melhor caminho seria a adoção da interpretação nº2, ou seja, a equiparação dos dados de crianças e adolescentes a dados sensíveis, com a aplicação das suas respectivas bases legais previstas no artigo 11 da LGPD. Desse modo, serão levantados no presente artigo os argumentos que defendem tal interpretação, além de adentrar outros pontos que merecem ser discutidos, como a inclusão da capacidade civil no debate.

## **2 A TOMADA DE SUBSÍDIOS PELA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD) NA PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Desde a sua criação e recente transformação em autarquia (ANPD, 2022a), a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) vem iniciando alguns processos de consultas públicas voltadas a coletar contribuições ou evidências preliminares dos mais diferentes setores. Um dos seus objetivos principais é subsidiar o entendimento de temas que são objeto de “acentuada controvérsia entre acadêmicos, profissionais da área e representantes da sociedade civil” (ANPD, 2022), para, só então, posteriormente, ser publicado um posicionamento oficial da Autoridade.

Em setembro de 2022, foi aberta uma dessas consultas, voltada a compreender qual interpretação e bases legais são as mais adequadas para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Tal temática, apesar de possuir uma seção específica na LGPD, em seu artigo 14, ainda é objeto de grandes controvérsias.

Para subsidiar a discussão, a ANPD publicou um estudo técnico preliminar (ANPD, 2022b) que direciona sua análise para três interpretações possíveis: (i) a aplicação do consentimento (artigo 14, §1º, LGPD) como a única hipótese legal para o tratamento de dados pessoais de crianças; (ii) a aplicação exclusiva das hipóteses legais previstas para o tratamento de dados sensíveis, no artigo 11 da LGPD; (iii) possibilidade de aplicação de todas as hipóteses legais existentes na LGPD, previstas em seus artigos 7º e 11º. Apesar de ser expresso no documento a tendência da ANPD adotar a interpretação nº3, entendemos que a mais adequada seria a interpretação nº2, conforme será explicitado ao longo do texto.

É importante destacar, no entanto, que devido à grande discussão em torno do tema, essa não foi a primeira vez que pretendeu-se dar um endereçamento interpretativo definitivo. Além de alguns projetos de lei protocolados de forma avulsa, também houve outras iniciativas por parte do legislativo, através, inclusive, de emendas na agora já aprovada (PINCER, 2022) MPV 1124/2022 (BRASIL, 2022), que teve como foco a transformação da ANPD em uma autarquia. Na oportunidade, duas das vinte e nove emendas propostas tratavam sobre bases legais para o tratamento de dados de crianças e adolescentes. A partir da menção do histórico legislativo do artigo 14 (MENDONÇA; MEIRA, 2021), ambas as proposições sugeriam a aplicação de todas as bases legais previstas no §7º da LGPD, excetuando apenas o legítimo interesse e a proteção ao crédito, por não estarem em consonância com o princípio do melhor interesse (MENDONÇA; RIELLI, 2022) da criança e do adolescente. Ressalte-se, inclusive, que a referida possibilidade interpretativa não consta no estudo preliminar da ANPD, mas é defendida por parte da doutrina (FERNANDES; MEDON, 2021).

Por fim, um outro ponto importante de conjuntura que merece ser destacado é que, justamente por ser uma discussão complexa, a Coalizão dos Direitos na Rede (CDR) (CDR, 2023)- rede de entidades que reúne cinquenta e três organizações acadêmicas e da sociedade civil em defesa dos direitos digitais-, no momento de abertura da consulta, publicou uma carta aberta (CDR, 2022) requerendo ampliação do prazo para envio de contribuições. A ANPD acatou o pedido logo em seguida, concedendo mais 30 (trinta) dias de prazo.

Feita as considerações iniciais e de conjuntura sobre atuação da ANPD e as interpretações possíveis para o tratamento de dados de crianças e adolescentes propostas pelo Estudo Preliminar, passaremos a aprofundar a argumentação do porquê a interpretação nº2 é o caminho mais adequado, além de sugerir a inclusão de outros pontos que merecem ser incluídos na análise, como a discussão sobre capacidade civil.

### **3 A IMPORTÂNCIA DE INCLUIR A CAPACIDADE CIVIL NO DEBATE**

A incapacidade dentro do Direito Civil é, classicamente, pensada como medida protetiva do sujeito incapaz. Ou seja, se retira do sujeito a capacidade por se considerar que, por fatores diversos, se encontraria ele numa situação de vulnerabilidade, o que o impediria de tratar de modo equânime com demais sujeitos considerados capazes.

Em que pese não seja falso o raciocínio acima trazido, os estudos contemporâneos sobre a incapacidade vêm, gradativamente, equilibrando a ideia de proteção com a da preservação da autonomia do sujeito. A realização plena da vida da pessoa, com sua devida dignidade, depende também do reconhecimento de que lhe deve ser garantida, sempre que possível, a escolha por si do próprio viver. É nesse sentido, por exemplo, que a Lei n. 13.146/2015, retirou as pessoas com deficiência da situação de incapazes, passando a possibilidade da limitação da sua capacidade por curatela a ser a exceção (REQUIÃO, 2018).

Apesar dessa tendência, a argumentação desenvolvida a partir do “parágrafo 8” do já citado estudo técnico pretende excluir da discussão sobre proteção de dados de crianças e adolescentes questões envolvendo a capacidade. Para efeito específico de como foi direcionada a tomada de subsídio, até se entende a exclusão de discussões que envolvam a capacidade, já que as propostas apresentadas não buscam discutir diretamente a possibilidade de haver consentimento pelos incapazes, mas sim a inclusão de outras hipóteses autorizadoras do tratamento de dados destes.

Entretanto, levando em conta discussões colaterais que podem surgir como consequência da tomada de subsídio, não parece que o tema possa ser desprezado no debate. Tanto é que, no próprio documento elaborado pela ANPD, surge discussão sobre a diferente exigência de requisito da criança e do adolescente, no que toca ao consentimento.

Inclusive, a diferenciação do modo de tomada de consentimento entre o art. 14, *caput* e o seu §1º, é problemática por criar requisitos diversos para crianças e adolescentes, sem que tal dialogue com a divisão realizada no Código Civil entre absolutamente e relativamente incapazes em função da idade.

A cisão entre crianças e adolescentes é útil para discussões sobre a autonomia envolvendo aspectos jurídicos existenciais. Isto porque, com o avanço para a maioridade, há a presunção de amadurecimento, o que se reflete, inclusive, na gradação feita pelo Código Civil, entre as pessoas com menos de dezesseis anos, considerados absolutamente incapazes, e aqueles a partir dos dezesseis, porém com menos de dezoito, sendo considerados relativamente incapazes. E tais possibilidades de gradação não se limitam à generalidade trazida no Código Civil, já que é razoável, em determinados contextos, que se busque possibilitar a tomada de decisão autônoma por crianças e adolescentes.

É nesse sentido, por exemplo, que, no campo do tratamento médico e da bioética, se desenvolve a ideia de capacidade sanitária, como sendo a capacidade da pessoa necessária para tomar decisões relativas à sua saúde (ELER, 2022, p.2). Haveria, no âmbito dessa capacidade, a possibilidade de crianças e adolescentes, ainda que incapazes civilmente, tomarem decisões autônomas sobre seu tratamento médico.

Tal possibilidade, entretanto, se dá em avaliação individualizada, através da aplicação de instrumentos de avaliação (ELER, 2022, p. 16), num caminho artesanal, muito distante dos documentos normalmente disponibilizados como “termos de privacidade”. Além disso, as consequências trazidas com o tratamento de dados, envolvem não apenas aspectos existenciais, mas também patrimoniais.

Por conta de tais fatores é que não há como, no atual cenário, desvincular a discussão da proteção dos dados de crianças e adolescentes daquela da capacidade de exercício.

Ademais, a discussão sobre consentimento em proteção de dados não pode ser desvinculada da discussão sobre capacidade, já que tal consentimento possui natureza jurídica de negócio jurídico (REQUIÃO, 2022, p. 24). Sendo assim, sujeitos civilmente incapazes são

também incapazes de emitir, sem qualquer assistência, consentimento válido para tratamento de dados.

A proteção da incapacidade, inclusive, se coaduna com a garantia do melhor interesse das crianças e dos adolescentes, disposto no art. 14 da LGPD. É que a incapacidade, conforme já afirmado, com todas as ressalvas que podem ser feitas à afirmação a seguir, é pensada como instrumento de proteção do incapaz. Assim, modificação de requisitos para práticas de atos jurídicos, que não pensem no impacto da retirada da proteção da incapacidade, correm risco de trazer sérios prejuízos às crianças e adolescentes consideradas incapazes.

#### **4 A EQUIPARAÇÃO ENTRE O TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM O TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS**

Desde o parágrafo 59, o estudo técnico pretende negar a possibilidade da interpretação do tratamento dos dados pessoais da criança e adolescente como dados sensíveis, a partir da afirmação de não se encontrarem estes expressamente elencados como tais no art. 5º, II, da LGPD. Esta afirmação, entretanto, tem problemas na essência da sua construção. Não há, na definição de dado sensível, apresentada no citado artigo, nenhum suporte fático que implique em interpretação restritiva do rol de dados sensíveis ali encontrados.

O argumento que aqui se apresenta encontra fundamento na proximidade entre a proteção de dados pessoais e os direitos da personalidade. Embora aqueles estejam entrando na luz das discussões no momento, sobre os últimos já de longa data tem a doutrina consenso sobre considerar que a enumeração trazida no Código Civil de 2002 tem caráter exemplificativo (BORGES, 2007).

Isto se dá justamente por serem fruto de construção histórica, sujeitos à necessidade de sua ampliação a partir das mudanças sociais, culturais e tecnológicas, de modo que, qualquer pretensão em sua limitação a determinado rol, feriria a lógica da categoria e, por conseguinte, também a dignidade da pessoa humana, apontada como cláusula geral dos direitos da personalidade.

Argumento similar, aliás, é desenvolvido no próprio estudo técnico, ao apontar o caráter dinâmico e contextual do melhor interesse da criança, com base no Comentário Geral

nº 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital, do Comitê dos Direitos da Criança da ONU.

Haveria contrariedade dos fundamentos apresentados pelo estudo técnico, portanto, ao pretender negar a possibilidade de interpretação do tratamento à luz do art. 11, alegando que se trataria de rol taxativo, quando não o pode ser.

Além do mais, independentemente de serem ou não os dados das crianças e adolescentes considerados dados sensíveis, uma interpretação ampliada das hipóteses de tratamento deveria, no mínimo, seguir, por analogia, o outro regramento também destinado à proteção dos mais vulneráveis, que é justamente o relativo aos dados sensíveis, ou seja, aqueles que apresentam uma tipologia diferente justamente pelo seu conteúdo atribuir uma vulnerabilidade especial ao seu titular (BIONI, 2019, p. 85).

Nesse sentido é que vem se desenvolvendo na doutrina a ideia de “tratamento sensível de dados pessoais”. Esse entendimento, inclusive, foi plasmado no enunciado 690, da IX Jornada de Direito Civil, com o seguinte texto: “ENUNCIADO 690 – A proteção ampliada conferida pela LGPD aos dados sensíveis deverá ser também aplicada aos casos em que houver tratamento sensível de dados pessoais, tal como observado no §1º do art. 11 da LGPD”.

A tendência, acredita-se, é que com a evolução da discussão sobre o tema, se chegue à conclusão de que os dados sensíveis enumerados na LGPD se constituem como um rol enumerativo, pois, somente assim, é que se alcançará a efetiva tutela da dignidade da pessoa humana.

Destaque-se que as crianças são pessoas em peculiar fase de desenvolvimento, com vulnerabilidade presumida (RODOTÁ, 2008, p. 106), o que se intensifica no contexto de tratamento de dados pessoais aqui discutido, uma vez que são mais suscetíveis a abusos, como o da hiperexposição de dados pessoais, assim como são os demais titulares com relação à dados de saúde, sexualidade, orientação política, por darem margem à maiores riscos de dano ou discriminação (ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY BRASIL DE PESQUISA, 2022a, p. 17), aqui elencados de maneira exemplificativa. O tratamento de dados pessoais sensíveis, com suas peculiaridades previstas nos arts. 11 a 13 da LGPD, é, portanto, aquele que se encontra mais vocacionado a pensar a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade de maneira ampla, como são as crianças e adolescentes.

Outro ponto de destaque é que, em duas oportunidades anteriores a ANPD já optou por realizar tal analogia interpretativa: (i) na Norma de aplicação da LGPD para microempresas e empresas de pequeno porte; e (ii) na Minuta da Resolução de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

No primeiro momento, através da Norma de aplicação da LGPD para microempresas e empresas de pequeno porte (ANPD, 2022c), publicada em janeiro de 2022, a Autoridade realizou a equiparação entre a utilização de dados sensíveis a dados de crianças, como um dos critérios específicos para o tratamento de dados pessoais de alto risco:

Art. 4º Para fins deste regulamento, e sem prejuízo do disposto no art. 16, será considerado de alto risco o tratamento de dados pessoais que atender cumulativamente a pelo menos um critério geral e um critério específico, dentre os a seguir indicados:

II - critérios específicos:

d) utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos.

Por sua vez, na minuta da Resolução de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas (ANPD, 2022d), colocada para consulta pública no final do ano passado, a ANPD, visando estabelecer critérios para classificar uma infração como “grave”, equipara expressamente os dados pessoais de crianças e a adolescentes a dados pessoais sensíveis:

Art. 8º As infrações são classificadas, segundo a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, em § 3º A infração será considerada grave quando:

I - verificada uma ou mais hipóteses estabelecidas no § 2º deste artigo e cumulativamente, pelo menos, uma das seguintes:

c) a infração envolver tratamento de dados sensíveis ou de dados pessoais de crianças e adolescentes e de idosos;

Ou seja, apesar de afirmar no estudo preliminar que essa analogia não seria possível, pelo fato de dados pessoais de crianças e adolescentes não constarem expressarem no rol do artigo 5º, II, da LGPD, a ANPD já realizou a mesma equiparação em duas oportunidades anteriores. Desse modo, não é apenas viável a adoção da interpretação nº 2, como resta incoerente a Autoridade defender a sua impossibilidade.

No ponto 66 do estudo preliminar, por sua vez, é destacado o argumento de que o impedimento em abstrato do “uso de determinadas hipóteses legais, tais como as de execução de contrato, de legítimo interesse e proteção ao crédito” - que não constam no artigo 11-, poderiam inviabilizar casos específicos de tratamento. De igual maneira, trouxe como exemplo a necessidade de se utilizar a base legal do legítimo interesse no seguinte caso:

“ao utilizar a rede wi-fi de sua escola, os dados pessoais de crianças e adolescentes podem ser eventualmente coletados com base no legítimo interesse do controlador visando à própria segurança daqueles estudantes e ao adequado gerenciamento da rede da escola, como ao impedir o acesso a determinadas páginas eletrônicas ou ao identificar uma criança que acessou determinada página em horário específico”

Ocorre que nos parece desarrazoado que a Autoridade defenda a necessidade do uso de uma base legal tão ampla como o legítimo interesse, para a solução do referido exemplo. Isso porque, o próprio artigo 14, em seu parágrafo §3º autoriza a coleta e tratamento dos dados pessoais de crianças, sem consentimento, se a finalidade for para a sua proteção.

Essa base legal possibilitaria a solução, ainda, de outras várias hipóteses em que o melhor interesse da criança deve ser priorizado, mesmo sem o consentimento dos pais, como no monitoramento por câmeras de segurança, análises antifraude e processos de verificação de idade (ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY BRASIL DE PESQUISA, 2022a, p. 22).

Ressalte-se ainda, que as bases legais dispostas no artigo 11 também poderiam viabilizar diversas atividades de tratamento que parecem, em um primeiro momento, necessitar de uma abordagem mais flexível, como a do legítimo interesse. Por exemplo, o artigo 11, II, g, permite o tratamento de dados para verificação de fraude e segurança do titular, o que também poderia ser um caminho para solucionar o caso acima mencionado, trazido pelo estudo preliminar. De maneira semelhante, importa destacar que o artigo 11, II, d, permite, em relações contratuais, atividades de tratamento que objetivem o exercício regular de direitos, como a garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Desse modo, não haveria justificativa para que a ANPD adotasse uma interpretação mais ampla e flexível, que poderia dar margem para possíveis violações ao melhor interesse da criança e do adolescente, desconsiderando sua condição de vulnerabilidade presumida e a necessidade de proteção integral, estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

De maneira mais específica, vale mencionar que um dos pontos mais sensíveis da adoção da interpretação nº3 é a possibilidade do uso da base legal do legítimo interesse. Isso porque, no próprio contexto legislativo brasileiro, esse foi um grande debate, por receios de tal base legal ser considerada uma “carta branca” utilizada como justificativa para a realização de qualquer tratamento, mesmo os que necessariamente não seriam lícitos. Como forma de “equilibrar” esses interesses é que foi incluído o artigo 10 da LGPD e seu “teste do legítimo interesse” para balancear obrigações e direitos (BIONI; KITAYAMA; RIELLI, 2021).

A utilização de uma base legal tão ampla, que já passou por grandes discussões sobre sua flexibilidade, seria, no mínimo, colocar à prova os institutos protetivos da infância e da adolescência, especialmente o princípio do melhor interesse.

Desse modo, mediante uma análise mais atenta, é possível identificar a dificuldade de conciliar o uso de tal base legal com o melhor interesse da criança, baliza estrutural de proteção dos mais jovens, previsto na Convenção dos Direitos da Criança, da qual do Brasil é signatário, bem como no *caput* do artigo 14 da LGPD, um dos objetos centrais da presente discussão.

Segundo Caitlin Mulholland e Mariana Palmeira, a cláusula geral do melhor interesse “se impõe como filtro antecedente tornando prejudicada a possibilidade de qualquer outro interesse prevalecer além daquele (criança ou adolescente)” (MULHOLLAND; PALMEIRA, 2021, p.338). O Comentário Geral nº 14 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, 2013, p. 9), o qual trata especificamente do melhor interesse da criança, também deixa claro que qualquer decisão “que deve ser tomada em relação a uma criança, um grupo de crianças identificadas ou não, ou no caso de crianças em geral” deve ter o seu respectivo melhor interesse seja tido como uma consideração primária e antecedente.

Assim, o interesse que deve ser levado em consideração na análise de um tratamento de dados pessoais, de maneira primordial, deve ser o da criança ou do adolescente e não de qualquer outra figura, seja um controlador ou um terceiro. Ou seja, resta, no mínimo, dificultoso verificar alguma hipótese em que seja viável a harmonização dos interesses de um controlador e um titular que seja uma criança ou adolescente (ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY BRASIL DE PESQUISA, 2022a, p. 15).

Dessa forma, por tudo quanto apresentado, se defende que, se uma das hipóteses apresentadas deve ser adotada, que seja a trazida na “interpretação n.º2”, por ser dentre todas, a que realiza ampliação com maior cautela e melhor aproximação com categoria pensada para a proteção de vulneráveis.

Por fim, considerando o conteúdo da recentemente publicada agenda regulatória da ANPD para 2023-2024, a qual inclui não apenas o tratamento de dados de crianças e adolescentes, mas também joga luz para a importância de discutir outros temas como a “necessidade de analisar os impactos de plataformas e jogos digitais na Internet na proteção de dados de crianças e de adolescentes”, espera-se que a ANPD se debruce de maneira mais

aprofundada sobre o tema da infância e adolescência e as complexidades envolvendo o tratamento de seus dados, especialmente no ambiente digital.

Nesse sentido, os autores do presente texto concordam e fazem coro à carta aberta (ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY BRASIL DE PESQUISA, 2022) enviada à ANPD, em dezembro de 2022, e assinada por mais de setenta organizações e indivíduos, pedindo que a Autoridade priorize a regulamentação da proteção de dados de crianças e adolescentes, tendo como foco o desenvolvimento de mecanismos regulatórios que coloquem como prioridade a proteção às múltiplas infâncias e adolescências.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, apesar de possuir uma seção específica na LGPD para dispor sobre o tema, ainda é uma questão alvo de muitos debates na doutrina.

Levando isso em consideração, a ANPD abriu uma tomada de subsídio, buscando coletar contribuições sobre o tema, a partir de três hipóteses interpretativas possíveis, porém já apontando que a mais adequada seria possibilidade de aplicação das hipóteses legais previstas nos artigos 7º e 11 da LGPD. Desse modo, a Autoridade estaria optando por uma interpretação mais ampla, contudo, menos protetiva para as crianças e adolescentes, indo de encontro à sua condição de vulnerabilidade e ao seu melhor interesse.

Foi defendido ao longo do presente artigo, portanto, que o caminho mais adequado para a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes é dar o mesmo tratamento que os dados sensíveis já recebem, com a aplicação das bases legais do artigo 11 da LGPD. Para que isso seja possível, rechaçamos a tese levantada pelo estudo preliminar, de que o rol de dados sensíveis é taxativo e, por conta disso, não caberia a equiparação entre dados sensíveis e dados de crianças e adolescentes, além de apontar pela necessidade de bases legais mais flexíveis “na prática”.

A nossa argumentação contrária perpassou por diferentes pontos: (i) a necessidade de trazer para a discussão a capacidade civil, sob risco de gerar grandes riscos para as crianças e adolescentes considerados incapazes; (ii) que o rol disposto no artigo 5º, II, da LGPD não é taxativo e a própria ANPD já equiparou dados de crianças e adolescentes a dados sensíveis em outras oportunidades; (iii) que a necessidade de bases legais “mais flexíveis” apontada pelo

estudo preliminar não se sustenta, uma vez que os exemplos dados pelo próprio estudo podem ser solucionados através de outros caminhos; (iv) que o melhor interesse da criança é incompatível com o legítimo interesse do controlador, o que torna inviável a aplicação do artigo 7º, diferente do que sugere a ANPD em seu estudo.

Diante desses pontos, reforçamos que o entendimento mais adequado seria a hipótese interpretativa nº 2. A partir de então, com a tomada de subsídios encerrada e a ANPD tendo inserido a discussão de crianças e adolescentes na sua agenda regulatória de maneira mais pormenorizada, esperamos que a discussão seja retomada em 2023 de maneira ainda mais qualificada, a partir de uma ótica mais protetiva das crianças e adolescentes e mais harmonizada com o ordenamento jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ANPD. Aberta Tomada de Subsídios sobre Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes. Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 08 de set. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias-periodo-eleitoral/aberta-tomada-de-subsidios-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 10 fev. de 2023.

ANPD. Congresso Nacional promulga a Lei nº 14.460 que transforma a ANPD em autarquia de natureza especial. Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 08 de set. 2022a. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias-periodo-eleitoral/congresso-nacional-promulga-a-lei-no-14-460-que-transforma-a-anpd-em-autarquia-de-natureza-especial#:~:text=Com%20a%20promulga%C3%A7%C3%A3o%2C%20a%20Autoridade,de%20dados%20pessoais%20no%20Pa%C3%ADs>. Acesso em: 10 fev. de 2023.

ANPD. Estudo Preliminar: Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. 2022b. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1rscbaHg2sqKqRHdOcVgjMWZlyGptBAhJ/view?usp=sh](https://drive.google.com/file/d/1rscbaHg2sqKqRHdOcVgjMWZlyGptBAhJ/view?usp=sharing) aring. Acesso em: 10 fev. de 2023.

ANPD. Resolução CD/ANPD. Nº 2, De 27 De Janeiro De 2022. Aprova o Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte, 2022C. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-2-de-27-de-janeiro-de-2022-376562019#wrapper>. Acesso em: 12 de fev. 2023.

ANPD. Regulamento de dosimetria e aplicação de sanções administrativas, 2022d. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/regulamento-de-dosimetria-e-aplicacao-de-sancoes-administrativas>. Acesso em: 12 de fev. 2023.

ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY BRASIL DE PESQUISA. Carta Aberta à Autoridade Nacional de Proteção de Dados: Atuação da ANPD na proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, 2022. Ver: <https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2022/12/Carta-aberta-atuacao-da-ANPD-na-protecao-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes.pdf>. Acesso em:

ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY BRASIL DE PESQUISA. Contribuição À Tomada De Subsídios Sobre Tratamento De Dados De Crianças E Adolescentes Da Autoridade Nacional De Proteção De Dados. Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2022a. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2022/12/tomada-subsidios-infancia.pdf>. Acesso em: 06 fev. de 2023.

BIONI, Bruno; KITAYAMA, Marina; RIELLI, Mariana. O Legítimo Interesse na LGPD: quadro geral e exemplos de aplicação. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Medida provisória no 1.124, de 11 de junho de 2022. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jun. Convertida na Lei nº 14.460, de 2022. Convertida na Lei nº 14.460, de 2022.

CARTA ABERTA À Autoridade Nacional de Proteção de Dados: Atuação da ANPD na proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. Ver: <https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2022/12/Carta-aberta-atuacao-da-ANPD-na-protecao-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes.pdf>

COALIZÃO DOS DIREITOS NA REDE. Carta aberta para ANPD | Entidades solicitam ampliação do prazo para tomada de subsídios sobre tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Coalizão dos Direitos na Rede, 21 de set. 2022. Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2022/09/21/carta-anpd-entidades-prazo-subsidios-dados-criancas-adolescentes/>. Acesso em: 06 fev. de 2023.

COALIZÃO DOS DIREITOS NA REDE. CDR quem somos. Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/>. Acesso em: 02 fev. de 2023.

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota; COSTA, Eduardo Henrique. A natureza jurídica do consentimento previsto na Lei Geral de Proteção de Dados: ensaio à luz da teoria do fato jurídico. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (coord.). *Direito Civil e tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

ELER, Kalline Carvalho. Da incapacidade civil às capacidades evolutivas: tomada de decisão da criança no contexto dos cuidados em saúde. In: *civilistica.com*, ano 11, n. 3, 2022. Disponível em <[civilistica.com](http://civilistica.com)>. Acesso em 10 fev. 2023.

FERNANDES, E.; MEDON, F. Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: desafios interpretativos. REVISTA ELETRÔNICA DA PGE-RJ, [S. l.], v. 4, n. 2, 2021. DOI:

10.46818/pge.v4i2.232. Disponível em:<https://revistaelectronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/232>. Acesso em: 23 fev. 2023.  
<https://direitosnarede.org.br/2022/09/21/carta-anpd-entidades-prazo-subsidios-dados-criancas-adolescentes/>. Acesso em: 06 fev. de 2023.

MENDONÇA, Júlia; MEIRA, Marina. A proteção legal dos dados pessoais de crianças e adolescentes no Brasil. *CONJUR*, 17 out. de 2021. Disponível em:<https://www.dataprivacybr.org/a-protecao-legal-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil/>. Acesso em: 02 fev. de 2023.

MENDONÇA, Júlia; RIELLI, Mariana. A LGPD no Congresso após 4 anos de promulgação e 2 anos de vigência. *Jota*, 07 de set. 2022. Disponível em:<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-lgpd-no-congresso-apos-4-anos-de-promulgacao-e-2-anos-de-vigencia-07092022>. Acesso em: 02 fev. de 2023.

MULHOLLAND, Caitlin; PALMEIRA, Mariana. As bases legais para tratamento de dados de crianças e adolescentes. As bases legais para tratamento de dados de crianças e adolescentes, p.338. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de--Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>.

PINCER, Pedro. Senado aprova MP que dá autonomia à Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Senado Federal*, 18 de out. 2022. Disponível em:<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/10/18/senado-aprova-mp-que-da-autonomia-a-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados>. Acesso em: 10 fev. de 2023.

REQUIÃO, Mauricio. *Estatuto da pessoa com deficiência e interdição*. 2. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

\_\_\_\_\_. A natureza jurídica do consentimento para tratamento de dados pessoais. In: REQUIÃO, Maurício. *Proteção de dados pessoais: novas perspectivas*. Salvador: EDUFBA, 2022.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade de vigilância – a privacidade hoje*. Coord. Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Committee on the Rights of the Children. General comment No. 14 on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration, p.9. 2013. Disponível em: [https://www2.ohchr.org/English/bodies/crc/docs/GC/CRC\\_C\\_GC\\_14\\_ENG.pdf](https://www2.ohchr.org/English/bodies/crc/docs/GC/CRC_C_GC_14_ENG.pdf).